



## DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DO “PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS”

Edemir Braga Dias\*

**RESUMO:** O presente estudo tem por objetivo analisar a educação como um direito humano pendente de efetivação no Brasil, para isso faz-se uma análise das contribuições do Programa Universidade Para Todos (PROUNI). Sendo assim pergunta-se: quais as contribuições do PROUNI para a efetivação do direito humano a educação? Para responder a pergunta condutora utiliza-se o método de abordagem indutivo e método de procedimento monográfico e histórico utilizando a documentação indireta para a pesquisa. Inicialmente far-se-á uma breve análise sobre os direitos humanos, conceituando e observando seus fundamentos, em especial aos direitos sociais, dando ênfase ao direito a educação. Em seguida será abordado a respeito da importância da educação superior e sua história no Brasil; posteriormente, serão analisadas as contribuições do Programa Universidade Para Todos para a efetivação do direito humano a educação. Assim, a pesquisa realizada pretende demonstrar que o PROUNI é uma política pública fundamental para o acesso a educação superior devido ao oferecimento de bolsas, integrais e parciais, em instituições de ensino superior privada, utilizando critérios de renda e étnicos, beneficiando, com isso, milhares de pessoas que sem esse Programa não teriam condições de frequentar um curso superior.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos – Políticas Públicas – PROUNI.

### INTRODUÇÃO

O direito a educação é considerado um Direito Humano de segunda dimensão e encontra-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, a educação, um fator essencial para o desenvolvimento do indivíduo e, conseqüentemente, de toda uma sociedade. Porém, como historicamente esse direito não vem sendo garantido na sua totalidade, inúmeras políticas públicas estão sendo criadas com o objetivo de democratizar o acesso a esse direito.

Sendo assim, o objetivo deste trabalho é analisar a contribuição do PROUNI para a efetivação do Direito Humano de acesso a educação superior no Brasil. Para tanto, o presente trabalho abordará, num primeiro momento, a respeito dos aspectos relevantes dos Direitos Humanos. Em seguida, serão abordadas questões acerca do

\* Graduando do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI- Santo Ângelo. E-mail: ededias@ymail.com

acesso a Educação Superior no Brasil, envolvendo alguns aspectos históricos e sociais, e finalmente será refletido sobre PROUNI, e as contribuições que esse Programa tem trazido para o acesso à educação a nível de ensino superior.

## FUNDAMENTOS HISTÓRICOS CONCEITUAIS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS

Nos tempos atuais tem-se que a concepção de direitos humanos é resultado de uma construção histórico-cultural, sendo considerados como humanos todos aqueles direitos que oportunizam uma vida digna a todos os indivíduos, sem distinção. Neste limiar destacam-se alguns documentos internacionais que representam as conquistas de direitos pelos seres humanos.

No dizer de José Afonso da Silva,

O reconhecimento dos direitos humanos, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e esta longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa de evolução da humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira em proprietários e não proprietários (SILVA, 2014, p. 151).

Apesar de vários documentos refletirem a conscientização de direitos, tais como a *Magna Carta Libertatum* de 1215, a *Bill of Rights* de 1689, entre outros, o marco inicial que refere-se aos direitos humanos, data do século XVIII. Neste período é que se começa a formação da consciência de direitos, principalmente o direito de propriedade e liberdade, os atualmente chamados de direitos de primeira geração ou dimensão. Segundo Flavia Piovesan,

No final do século XVIII, as modernas declarações de direitos refletiam um discurso liberal da cidadania. Tanto a Declaração francesa, de 1789, como a americana de 1776, consagravam a ótica contratualista liberal, pela qual os direitos humanos se reduziam aos direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão. Daí o primado do valor da liberdade, com a supremacia dos direitos civis e políticos e a ausência de previsão de qualquer direito social, econômico e cultural que dependesse da intervenção do Estado (PIOVESAN *in* ANDRADE; REDIN, 2008, p. 49).

Posteriormente, já no século XIX, é que começa a se desenvolver os pensamentos relacionados aos direitos da chamada segunda geração ou dimensão, conhecidos como direitos de igualdade. No entanto, o marco desse desenvolvimento

é a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Organização das Nações Unidas no ano de 1948. Para Bonavides, esta Declaração,

[...] é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano (BONAVIDES, 2014, p. 592-593).

Flavia Piovesan, afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, traz em seu conteúdo a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, (PIOVESAN, 2004). Portanto, os Direitos Humanos devem ser observados como um todo, e entendidos que sua indivisibilidade consagra o saber de que nenhum direito pode ser violado ou deixado de lado, sob pena de que os outros sofram o mesmo, o que leva pensar os Direitos humanos através de uma óptica integradora:

Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Consagra-se, desse modo, a visão integral dos direitos humanos (PIOVESAN, 2004, p. 22).

No que concerne a terminologia, para designar Direitos Humanos são utilizadas diversas expressões, dependendo de cada autor, dentre elas: direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, direitos fundamentais, liberdades públicas, direitos fundamentais do homem e direitos humanos (SILVA, 2014; SARLET, 2009), havendo, portanto, “[...] heterogeneidade, ambiguidade e ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz com o significado e conteúdo de cada termo utilizado [...]” (SARLET, 2009, p. 33). Algumas dessas expressões estão em desuso e as mais comumente utilizadas são Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Consequentemente, tem-se que, “Direitos humanos é a expressão preferida nos documentos internacionais” (SILVA, 2014, p. 178). Conforme lição de Ingo W. Sarlet, tal *status* é concedido aos Direitos Humanos,

[...] por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que e revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2009, p. 36).

Enquanto a expressão direitos fundamentais esta relacionada a “[...] aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado estado” (SARLET, 2009, p. 35).

Por outro lado, há quem utilize estes termos (direitos humanos e direitos fundamentais) como sinônimos não diferenciando o plano de positivação. Pois como revela Ingo W. Sarlet “[...] não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são sempre direitos humanos [...]” isso, por ser sempre o ser humano o titular desses direitos (SARLET, 2009, p. 35). Enfim, o que deve se ter em mente é que a diferenciação de nomenclatura não afeta a finalidade do geral que é expor os direitos de todos os seres humanos, isso porque,

A ideia de direitos humanos vai se afirmando como aqueles direitos pertencentes a todo gênero humano, independentemente de serem postos por uma determinada ordem jurídica estatal. Entende-se que a ideia de direitos humanos ainda que possua uma dimensão histórica, transcende um determinado momento histórico, incorporando, desse modo, uma dimensão para além do tempo e do espaço, portanto, mais universal, que se refere à condição humana (BERTASO; GAGLIETTI; FORMAGINI; *in* ANDRADE; REDIN, 2008, p. 17).

Assim, os Direitos Humanos refletem aspectos tidos como essenciais a todas as pessoas, pois, “[...] se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” (SILVA, 2014, p. 180). No mesmo sentido, Dallari conclui que, “[...] sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida” (DALLARI, 2004, p. 12). Para Norberto Bobbio, a afirmação desses direitos, deve-se a radical inversão de perspectiva, na relação política entre Estado e cidadão, sendo esta uma característica da formação do Estado Moderno (BOBBIO, 2004).

Os direitos humanos, para fins didáticos, são divididos em gerações ou dimensões, isso, com o intuito de facilitar sua compreensão devido a amplitude de seu conteúdo. A doutrina majoritária aponta a existência da primeira, segunda e terceira geração ou dimensão de Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos de segunda dimensão, ou direitos de igualdade, tratam-se dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividade, os quais se caracterizam “[...] por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho [...]” (SARLET, 2009, p. 57). Para Bonavides, esses direitos “Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, o qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a

desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (BONAVIDES, 2014, p. 578). Uma das principais características, desta dimensão é a necessidade de ação do Estado frente ao indivíduo.

A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, [...] Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do estado (SARLET, 2009, p. 57).

Consequentemente, com base no princípio da igualdade, o Estado deve agir, ou seja, deve haver uma prestação positiva do Estado para a efetivação desse rol de direitos. Isso justifica “[...] o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 137). Portanto, a segunda dimensão de Direitos Humanos pressupõe a realização da justiça social “[...] por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 137).

Dentre os direitos sociais, esta a educação que vem sendo sedimentada com o passar do tempo como Direito Humano essencial para a dignidade da pessoa humana e para a realização do indivíduo. Sendo assim:

A educação deve possibilitar ao homem desenvolver suas habilidades e competências nas mais diversas áreas do conhecimento. Deve habilitá-lo para lidar com as múltiplas demandas que a vida vai constantemente lhe oferecer. Demandas de ordem econômica, material, mas também demandas afetivas, emocionais, igualmente capazes de alterar o delicado equilíbrio da sensibilidade humana [...] (ALVIM *in* BITTAR; FERRAZ, 2006, p. 185).

Por fim, é perceptível a historicidade dos direitos humanos e sua importância frente a sociedade e o Estado, visto que não se trata apenas de mais um modismo, mas sim algo que está sedimentado na história da humanidade. Neste contexto, os direitos de segunda dimensão, direitos sociais, são efetivados através de políticas públicas, como acontece com o direito a educação, que necessitam de ações do Estado para sua efetivação.

## **A EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL**

A o direito a educação é considerado um Direito Fundamental pela constituição brasileira de 1988, estando no rol dos direitos sociais. Sendo assim, o

acesso a Educação deve ser possibilitado a todas as pessoas desde o nível elementar até ao mais elevado. Quanto a Educação Superior deve estar aberto a todos, em plena igualdade, mas em função do mérito de cada um.

Todavia a educação superior brasileira é algo recente. Isso porque os colonizadores não pensavam em possibilitar o oferecimento deste nível de ensino no Brasil Colônia. Diferentemente do que aconteceu com outros povos americanos, colonizados tanto por espanhóis quanto por ingleses. Nesse sentido vale destacar que: “desde o século XVI, os espanhóis fundaram universidades em suas possessões na América [...]” (OLIVEN, *in* SOARES, 2002, p. 31) enquanto no Brasil as primeiras instituições de ensino superior datam do século XIX representando a diferença de aproximadamente três séculos.

Durante este período os filhos da elite brasileira partiam para a Europa estudar, na maioria dos casos na Universidade de Coimbra e depois retornavam, colaborando desta forma com a manutenção de um pensamento elitista. No entanto, muito se buscava por escolas superiores na colônia o que não era permitido pela Coroa Portuguesa. Somente a partir da vinda da Família Real para o Brasil, que fugiu de Portugal para escapar das tropas napoleônicas, é que iniciaram os primeiros cursos superiores, primeiro na Bahia e depois no Rio de Janeiro. Em seguida no período imperial foram criadas algumas faculdades, como a de Direito, a de Medicina, mas nenhuma universidade como era o anseio de todos (OLIVEN, *in* SOARES, 2002).

No entanto, o maior crescimento desse nível de ensino se deu a partir de 1960 durante o regime militar com a expansão do sistema de desenvolvimento e pesquisa, mas principalmente, no período da redemocratização política, após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a aprovação da Lei 9.394/1996, conhecida como Diretrizes de Bases da Educação Nacional (LDB) (REZENDE PINTO, 2004).

Assim, é a partir de 1988, que o Estado brasileiro passa a ter responsabilidade sobre a educação a nível superior, deixando de lado carácter meramente assistencial. A nova Constituição, no seu artigo 208, refere o dever do Estado em relação à Educação Superior: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; [...]” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil).

Já, a partir da Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394 de 1996 é que se estrutura a educação superior como hoje é vista. A referida Lei apresenta as finalidades da Educação Superior, que entre outras deve ser a seguintes:

Art. 43, I - a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação (BRASIL, Lei 9.394/1996).

Vê-se, assim, a complexidade das finalidades que abrangem a educação superior brasileira. Logo, no artigo 44, inciso II da LDBN, consta que a educação superior abrangerá, entre outros, os seguintes cursos e programas para alcançar as finalidades antes expostas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital (BRASIL, Lei 9.394/1996).

Quanto as instituições que promovem esses cursos e programas, a partir do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, passaram a ser estruturada da seguinte forma: “Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como: I - faculdades; II - centros universitários; e III – universidades”. Essa organização obedece a parâmetros para credenciamento e manutenção da instituição, principalmente quanto a qualidade do ensino oferecido, que é constantemente avaliado podendo gerar o

descredenciamento de cursos sem a qualidade esperada, conforme preceitua o art. 46 da LDBN.

Apesar de atualmente estar organizada, a educação superior nem sempre foi assim, como já observado, devido a circunstâncias histórico-sociais brasileiras, o acesso a Educação Superior, por muito tempo, foi reservado a indivíduos oriundos de classes mais altas da sociedade, estando ela restrita as condições financeiras e, com isso, uma parcela muito pequena da sociedade teve acesso a esse nível de ensino (MENDES; BRANCO, 2014, p. 680). No entanto, isso tem mudado, conforme se observa a partir do Censo da Educação Superior realizado anualmente pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (BRASIL. INEP).

Conforme o censo da educação superior, realizado do ano de 2013, o Brasil contava com 2.391 instituições de ensino superior, sendo que 301 eram públicas e contavam com 1.932.527 matrículas efetuadas, enquanto haviam 2.090 instituições de caráter privado, as quais contavam com 5.373.450 matrículas, totalizando 7.305.977 matrículas no Brasil em 32.049 cursos entre públicas e privadas. Vale salientar o crescimento da educação superior que, nos últimos 10 anos as matrículas mais que dobraram, passando de 3.479.913 para 7.305.977 milhões de alunos (BRASIL, MEC).

Também, através do mesmo censo, constata-se que, a rede pública cresceu em torno de 76% nesse período. Entretanto, as Instituições de Ensino Superior privadas têm uma participação de 73,0% no total de matrículas de graduação. As universidades são responsáveis por 53,4% das matrículas, enquanto as faculdades concentram 29,2%. Isso demonstra que a Educação Superior, tem sido ampliada significativamente, se comparada a sua extensão ha alguns anos atrás, graças a ampliação das universidades privadas que respondem por uma grande parte da Educação Superior e dentro dela as políticas públicas do Estado, e também a crescente presença do ensino público (BRASIL. MEC).

Apesar disso, como a educação superior, por muito tempo esteve apenas para a elite sendo um processo amplamente excludente, e ainda apresenta resquícios desta exclusão, visto que, o maior número de instituições de ensino superior são de caráter privado, o que é um empecilho para que as classes populares nela sejam inseridas. No entanto, como muitas destas instituições possuíam vagas ociosas, ou seja, vagas existentes que não eram ocupadas. Sendo sabedouro dessa ociosidade o governo federal, criou o Programa Universidade Para Todos. Este Programa oferta

bolsa de estudos em instituição de ensino superior privada, a quem preencher os requisitos legais, conforme será visto a seguir.

## **O PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS E O ACESSO A EDUCAÇÃO NO BRASIL**

A educação, direito de todos e dever do Estado, é um dos direitos sociais; dependendo, portanto, de prestações Estatais para sua realização. Tem-se que essa dependência, no entanto, faz com que se esbarre em aportes econômicos, que representa um entrave para a plena implementação de políticas públicas efetivadoras deste direito, que evitariam a manutenção da elitização histórica do acesso ao Ensino Superior. É neste cenário, em meio a dificuldade financeira e a manutenção de *status quo*, que foi implantado e se desenvolveu o PROUNI – Programa Universidade Para Todos – como ação afirmativa de acesso ao direito a educação superior brasileira.

É possível dizer, como visto, que a elevação do acesso a Educação Superior no Brasil é devido, em grande parte, as ações afirmativas amplamente desenvolvidas, a partir do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, que iniciou em 2003, visando garantir a efetivação do direito a educação. Isso porque, “O Estado tem buscado formas de promover esse direito, principalmente por meio da inclusão de camadas menos favorecidas e historicamente alijadas da tutela estatal no sistema educacional” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 677). A inclusão referida se dá especialmente por intermédio das políticas públicas que realizam o princípio da igualdade material no Estado Democrático de Direito, que é o que se sucede com o PROUNI.

O Programa Universidade para Todos (PROUNI) é um programa do Ministério da Educação, criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que concede bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de educação superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica (BRASIL. PROUNI). A referida lei explicita, no artigo 2º, inciso I a III, à quem serão destinadas as bolsas de estudo do PROUNI:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da

educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1o e 2o do art. 1o desta Lei (BRASIL, Lei 11.096/2005).

Além disso, quem pretende obter a bolsa estudo, deve se enquadrar na renda máxima para bolsa integral, que é de um salário mínimo e meio per capita mensal; e para as bolsas parciais, de 50 e 25%, a renda familiar mensal per capita não pode exceder o valor de até três salários-mínimos. Para ambos os casos há o requisito de não ser portador de diploma de curso superior, conforme se extrai da leitura do artigo 1º, § 1º e § 2º da lei que instituiu o PROUNI e, sobretudo, outro critério é ser aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

A Instituição de Ensino Superior, ao aderir o PROUNI, deve disponibilizar, uma bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) de estudantes pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior. A lei prevê também que, em substituição ao citado anteriormente, a Instituição pode oferecer, em conformidade com o artigo 5º, § 4º:

§ 4º - A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica. (BRASIL, Lei 11.096/2005)

Nesse sentido, Araújo salienta ainda que, deve haver uma contrapartida por parte do Estado para as instituições que fizerem a adesão ao PROUNI, conforme a própria lei estabelece.

Em contrapartida, as Instituições de Ensino Superior- IES ficam isentas no período de vigência do termo de adesão, das seguintes contribuições e imposto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS; Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL; e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ (ARAÚJO, 2011, p. 42).

Como a legislação brasileira estabelece que o acesso a educação superior esta calcada no mérito, conforme o art. 208 inciso V, o PROUNI, para atender o requisito do mérito para o acesso a Educação Superior, o artigo 3º, da Lei

11.096/2005 estabelece que o estudante “[...] será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM [...]”, exigindo ao candidato à bolsa, ter sido aprovado com no mínimo 450 pontos no ENEM. E, além disso, pode a Instituição estabelecer critérios próprios para avaliar o candidato. É considerável a ideia que este programa não está somente preocupado em garantir o acesso à educação, como também em possibilitar a permanência dos estudantes, através de outras políticas estatais:

Programa possui também ações conjuntas de incentivo à permanência dos estudantes nas instituições, como a Bolsa Permanência, os convênios de estágio MEC/CAIXA e MEC/FEBRABAN e ainda o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, que possibilita ao bolsista parcial financiar até 100% da mensalidade não coberta pela bolsa do programa (BRASIL. PROUNI).

A bolsa permanência consiste na possibilidade de além de ter uma bolsa de estudos o aluno beneficiário poderá fazer jus a uma bolsa para poder se manter estudando, isso quando a faculdade perdurar mais que o período especificado por dia de aula.

A Bolsa Permanência é um benefício com o valor máximo equivalente ao praticado na política federal de bolsas de iniciação científica, destinada exclusivamente ao custeio das despesas educacionais de beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos – Prouni.

A Bolsa Permanência destina-se a estudantes com bolsa integral em utilização do Prouni, matriculados em cursos presenciais com no mínimo 6 (seis) semestres de duração e cuja carga horária média seja igual ou superior a 6 (seis) horas diárias de aula, de acordo com os dados cadastrados pelas instituições de ensino junto ao MEC (BRASIL, PROUNI).

O recebimento da bolsa permanência esta condicionado a disponibilidade de recursos além da obrigatoriedade da Instituição atualizar os beneficiários além disso pode deixar de ser oferecida com os descumprimento do estabelecido. Dessa forma, o PROUNI representa uma política pública com viés altamente inclusivo para pessoas de classes inferiores da sociedade que, normalmente não teriam acesso a este nível ensino, visto a elitização histórica, do acesso a educação superior.

O Programa Universidade Para Todos, que neste ano completa dez anos, tem sido uma das principais políticas públicas, na área educação superior do Estado brasileiro, tendo alcançado um número expressivo de beneficiários e, assim cumprindo com o seu principal objetivo que é a democratização do acesso ao ensino superior. Nesse sentido é correto o pensamento de Mendes e Branco ao expressarem-se sobre o PROUNI:

A instituição do PROUNI, por meio da lei n.11.096 de 13 de janeiro de 2005, a qual por sua vez, é fruto da conversão da MP n.213/2004, é um ótimo exemplo de política pública de ação afirmativa que conseguiu atingir o objetivo de gerar altos índices de inclusão social, pois é uma iniciativa que visa aproveitar o potencial da iniciativa privada no setor educacional, direcionando-o à implementação de uma política pública de ampliação do acesso ao Ensino Superior, voltada a atender a classe média baixa, mas emergente, que cresce cada vez mais no Brasil (MENDES; BRANCO, 2014, p. 680).

Para compreender a enorme contribuição do Programa Universidade Para Todos, basta analisar os números alcançados no decorrer de sua existência. Quanto ao número de bolsas ofertadas, do ano de 2005 até o ano de 2013, foram concedidas 1.273.665 bolsas de estudo, sendo dessas 69% bolsas integrais e 31% bolsas parciais. Somente no segundo semestre do ano de 2013, foram ofertadas 55.693 bolsas integrais e 34.352 bolsas parciais, enquanto no primeiro semestre foram 108.686 integrais e 53.643 parciais. Deste modo, somente no ano de 2013, foram concedidas 252.374 bolsas de estudo, em todo o Brasil (BRASIL. PROUNI).

Do mesmo modo, observando o percentual de bolsista por etnia, conforme autodeclaração, é possível perceber que 46,6% se autodeclararam de cor branca, 37,3% parda, 12,5% preta, 1,8% amarela, 0,1% indígena e 1,8% não informaram, o que demonstra que, apesar da maioria se autodeclararem de cor branca, há um bom percentual de autodeclarados de cor parda, e preta presentes entre os bolsistas do Programa, totalizando 49.8% (BRASIL. PROUNI).

Conforme se extrai da cognição da Lei do PROUNI (Lei 11.096/2005), o acesso às bolsas não está somente relacionado a questões raciais, mas principalmente, a condição socioeconômica dos estudantes. Assim, é possível perceber que trata-se uma política afirmativa que realmente pretende a inclusão social que leva em conta a o maior problema no acesso ao Ensino Superior: a condição econômica (MENDES; BRANCO, 2014).

Um Estado, que apresenta em sua Constituição os objetivos como o Brasil faz, não pode deixar de desenvolver ações afirmativas para poder alcançá-los. Nesse ponto, bem claro é o pensamento de Rogério Gesta Leal, referente a ações afirmativas, quando afirma que: “Um estado que se queira Democrático e de Direito inexoravelmente tem de lançar mão de iniciativas pró-ativas da igualização material de categorias sociais [...]” (LEAL, 2009, p. 148). E, com certeza é isso que o PROUNI representa: uma ação afirmativa do Estado que visa a efetivação dos objetivos

fundamentais da República Federativa do Brasil constantes na Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, conforme bem refere Gilmar Mendes e Paulo Branco, o PROUNI “É uma iniciativa a ser aplaudida e que deve servir de estímulo a outras tantas que visem melhorar o acesso e a melhorar a qualidade do ensino no Brasil” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 680). Pois, ao ser implementada, não retira vagas de outros indivíduos, mas amplia o acesso e dá mais oportunidade a todos. Em consequência é revelador o voto do relator ministro Ayres Britto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn.) que considerou constitucional o PROUNI “o PROUNI é, salientemente, um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonilização” (BRASIL. STF. ADIn 3.330). Este programa através da desigualação visa efetivar a igualdade. Apesar da contradição aparente, nada mais é do que a pura concretização do princípio da igualdade material.

A referida igualdade material é garantida, pelo programa, ao estabelecer o *discrímen* que diferencia para estabelecer parâmetros de igualdade. Dessa forma supera-se a inferioridade impregnada no decorrer da história tanto para questões raciais quanto para questões econômicas modificando o *status quo*, e projetando um futuro onde haja a possibilidade de se ter mais oportunidades de mudança. Essa mudança irá ocorrer a partir da possibilidade de alcançar o nível superior visto que as classes sociais alijadas economicamente raramente conseguem ter acesso a este nível de ensino. Este acesso, entre outras oportunidades, oportunizará a mobilidade social, diminuindo o carácter elitista da educação brasileira.

Por fim, conclui-se que o Programa Universidade Para Todos (PROUNI) é uma ação afirmativa que amplia o acesso a educação superior no Brasil, tal fato é fundamental para a efetivação do Direito Humano de acesso a Educação superior, devido ao oferecimento de bolsas, integrais e parciais, em instituições de ensino superior privada, utilizando critérios econômicos e raciais, beneficiando com isso milhares de pessoas que sem esse Programa não teriam condições de frequentar um curso superior.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Márcia C. de Souza. A EDUCAÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. *In* BITTAR, Eduardo C.B.; FERRAZ, Anna C. da Cunha. **Direitos Humanos Fundamentais: posituação e concretização**. Osasco: EDIFIEO, 2006.

ARAUJO, Edineide Jezine Mesquita; CORRÊA, Elourdiê Macena. PROUNI: POLÍTICAS DE INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO CONTEXTO DAS APRENDIZAGENS AO LONGO DA VIDA. **Educação e Fronteiras On-Line**, Dourados/MS, v.1, n.1, p.32-47, jan/abr. 2011 Disponível em: <[http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/viewFile/1406/pd\\_63](http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/viewFile/1406/pd_63)>. Acesso em 02 set. 2014.

BERTASO, João Martins; GAGLIETTI, Mauro; FORMAGINI, Natália. OS 60 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *in*: ANDRADE, Jair; REDIN, Giuliana [Orgs.]. **Múltiplos olhares sobre os direitos humanos**. Passo Fundo: Ed. IMED, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Palácio do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **LEI nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Palácio do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 19 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **DECRETO nº 5.773, de 9 de maio de 2006**. Dispõe sobre o exercício das funções de [...] Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm)>. Acesso em: 24 set. 2014

\_\_\_\_\_. INEP. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/superior-censosuperior-sinopse>>. Acesso em: 03 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **LEI nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/lei/L11096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/L11096.htm). Acesso em: 24 set. 2014

\_\_\_\_\_. MEC. Ministério da Educação e Cultura. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **PORTAL DO PROUNI**. Ministério da Educação e Cultura. Disponível em: <<http://prouniportal.mec.gov.br/index.php>>. Acesso em: 03 set. 2014.

\_\_\_\_\_. STF. ADIn 3330. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PROUNI+E+CONSTITUCIONAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lqxr8x>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2 ed. Reform. São Paulo: Moderna, 2004.

LEAL, Rogério Gesta. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALAÇÃO RACIAL NO ÂMBITO DOS CONCURSOS PÚBLICOS NO BRASIL: estudo de caso. In. **Direitos culturais**: revista do programa de pós-graduação em direito – mestrado – URI Santo Ângelo/: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI- Santo Ângelo – Santo Ângelo: EDIURI, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEN, Arabela Campos. HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL. In: ARROSA, Susana [org.]: **A EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL**. Brasília: CAPES, 2002.

PIOVESAN, Flavia. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. In: ANDRADE, Jair; REDIN, Giuliana [Orgs.]. **Múltiplos olhares sobre os direitos humanos**. Passo Fundo: Ed. IMED, 2008.

\_\_\_\_\_. DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS E DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-4452004000100003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-4452004000100003&script=sci_arttext)>. Acesso em: 02 set. 2014.

REZENDE PINTO, José Marcelino de. O ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL. **Educ. Soc., Campinas**, vol. 25, n. 88, p. 727-756, Especial - Out. 2004 Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em 12 set. 2014

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014.